

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
INTERPOSIÇÃO - PROTOCOLO
INTEGRADO - ARTIGO 172, § 3º,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
AGRAVO PROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

A norma do § 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil revela a possibilidade de o ato da parte ser praticado nos termos da lei de organização judiciária local. O vocábulo "lei" tem sentido linear, apanhando também resoluções do próprio tribunal. O extraordinário é apresentado na origem e, desse modo, há de se observar a regência existente. Pois bem, no caso dos autos, a parte ora agravante protocolou o extraordinário utilizando-se do protocolo integrado. Se assim o fez, de acordo com a regência local, descabe olvidar a previsão do aludido § 3º e, a esta altura, não tomar como válida a entrada do recurso no citado protocolo. O Judiciário não pode, em enfoques diversificados sobre a instrumentalidade, surpreender a parte. Afasto, portanto, a intempestividade assentada pelo Juízo de origem.

2. Conheço deste agravo e o provejo, para determinar o processamento do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2009.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator